SENTENÇA

Processo Físico nº: 0021612-67.2008.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo <<

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Centro Automotivo das Hortensias Ltda Epp

Requerido: Aster Petroleo Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

Processo Físico nº: 0021612-67.2008.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Centro Automotivo das Hortensias Ltda Epp

Requerido: Aster Petroleo Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A empresa autora Centro Automotivo das Hortências Ltda EPP propôs a presente ação contra a ré Aster Petróleo, pedindo: a) nulidade das duplicatas 2856, 2866, 2865, 2926 e 2911; b) dano moral em valor a ser arbitrado pelo Poder Judiciário.

A ré, em contestação de folhas 86/96, pede a improcedência do pedido, porque a autora adquiriu produtos combustíveis. Em reconvenção, pede a ré a condenação da autora no valor de R\$ 12.508,00, referente à aquisição dos combustíveis.

Réplica à contestação de folhas 139/162. Contestação à reconvenção às folhas 180/195.

Réplica à contestação da reconvenção.

Decisão saneadora de folhas 678/679, em que se deferiu a produção da prova oral.

Prova oral de folhas 757.

É o relatório. Fundamento e decido.

Esclareceu o venerando acórdão de folhas 595: "Não se despreza que a autora

realmente mencionou as duplicatas n°s 2856; 2866;2865;2926 e 2911 – todavia, há nos autos elementos esclarecedores para identificação dos títulos em discussão, aliás, com farta documentação juntada pela ré reconvinte".

Desse modo, analiso se há causa de pedir referente às duplicatas mencionadas na comunicação do Serasa às folhas 34, quais sejam: 0017684, valor: R\$4.170,00; 0002859, valor R\$ 6.255,00; 0017662, valor R\$ 5.175,00; 0002873, valor R\$ 10.425,00; 0017498, valor R\$ 4.170,00; 0017581, valor R\$ 4.168,00.

A autora na petição inicial afirmou desconhecer a origem das duplicatas, eis que inexistente negócio jurídico/transação comercial. Menciona não ter realizado nenhuma transação comercial com a ré. Confira: folhas 07, primeiro parágrafo.

A ré, em contestação, por sua vez, alega a existência de relação jurídica, inclusive com ação de execução para cobrança das duplicatas 2859, 17662 e 2873. Alega que as duplicatas foram emitidas porque a autora adquiriu combustível.

Pois bem.

As notas fiscais juntadas pela ré às folhas 110/115 mencionam, no campo próprio, as duplicatas objeto do processo. Mencionam, ainda, que houve o recebimento da mercadoria, porém, por pessoa não identificada.

A autora, em réplica às folhas 142, disse desconhecer as rubricas nos canhotos.

Por ser impossível a realização da prova pericial, ante a impossibilidade de se estabelecer padrões de confronto, foi deferida a realização de prova oral, determinando-se a ré que comprovasse que o combustível foi efetivamente recebido pela autora (folhas 678).

A testemunha da ré esclareceu (folhas 757): "(...). O autor era cliente da ré e comprava gasolina e álcool. O autor é uma rede de postos de combustível. Quem assinava o canhoto era o motorista do caminhão, que fazia a retirada do produto. O autor adquiriu e retirou combustível da ré até por volta do final de 2008."

Com efeito, considerando as rubricas nas notas fiscais e o depoimento da testemunha, restou comprovada a origem das duplicatas, qual seja, a autora adquiriu combustível da ré e não pagou, o que implica na improcedência do pedido.

Nesse ponto, não há como descartar o depoimento da testemunha. Lembre-se que a autora alegou nunca ter contraído qualquer relação comercial junto À ré.

No sentido do que foi decidido: "DUPLICATAS. Prestação de serviços. Assinatura no canhoto das respectivas notas fiscais. Fato bastante para autorizar o aperfeiçoamento do vínculo cambial. Prova oral que, ademais, dá conta de existência de trabalho além do que era o normalmente realizado. Ação cautelar de sustação de protesto e declaratória de inexistência de obrigação cambial. Improcedência. Apelação denegada, com recomendação para que não haja o protesto, facultado, porém, o levantamento do dinheiro dado em caução. (Relator(a): Sebastião Flávio; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/10/2013; Data de registro: 23/10/2013; Outros números: 7195068800)".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto ao pedido reconvencional, pretende a ré a condenação da autora no valor de R\$ 12.508,00, referente às duplicatas 17684, 7598, 17581. O pedido é procedente porque a ré, conforme já dito, comprovou a entrega do combustível, no tocante às duplicatas mencionadas.

Deixo de acolher o pedido de litigância de má-fé formulado pela ré, por ausência de dolo processual.

Diante do exposto: a) rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado, ante o trabalho realizado nos autos; b) acolho o pedido reconvencional, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno a autora no pagamento da quantia de R\$ 12.508,00, com atualização monetária e juros de mora desde o vencimento de cada duplicata. Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação, ante o trabalho realizado nos autos.P.R.I.C.São Carlos, 21 de julho de 2016.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA São Carlos, 21 de julho de 2016.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA